



## PROPOSTA DA CSPB/SINFA-RJ PARA REESTRUTURAÇÃO DO PCCTM

Altera a Lei 9.657, de 03 de junho de 1998, a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e o Decreto 7.922 de 18 de fevereiro de 2013, para dispor sobre a reestruturação da Carreira da Tecnologia Militar e o Plano de Carreiras dos Cargos da Tecnologia Militar.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar, de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar com atribuições voltadas à execução de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de desenvolvimento na área de Tecnologia Militar, bem como toda atividade de suporte logístico administrativo dos órgãos que desenvolverão os projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção, reparos e ações logístico administrativos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.

§ Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, lotados nas organizações militares elencadas no anexo XXIV da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de acordo com o seu nível, classe e padrão à época do reenquadramento, observando-se e aplicando-se, para todos os efeitos, as disposições tratadas nesta lei.

Art. 2º - A Carreira da Tecnologia Militar de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar é constituída dos seguintes cargos:



- I – Engenheiro de Tecnologia Militar;
- II – Analista de Tecnologia Militar.
- III – Técnico de Tecnologia Militar;
- IV – Técnico Operacional de Tecnologia Militar.
- V – Auxiliar Técnico em Tecnologia Militar

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações, à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magneto métricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem como às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de nível intermediário de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica.

IV – Técnico Operacional de Tecnologia Militar: atividades de nível intermediário de apoio à coordenação, organização, planejamento, controle e gestão de grupos de trabalho, execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área Tecnologia Militar, bem como toda atividade técnica de suporte operacional.

V – Auxiliar Técnico em Tecnologia Militar: execução de atividades de nível auxiliar relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.

§ Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 3º A Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar, de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar é constituída dos seguintes cargos:

- I – Gestor em Tecnologia Militar;



II – Assistente em Tecnologia Militar;

III – Auxiliar em Tecnologia Militar.

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar:

I – Gestor em Tecnologia Militar: composta de cargos de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas, logísticas e de gestão, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar;

II – Assistente em Tecnologia Militar: composta de cargos de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas, logísticas de apoio e desenvolvimento, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar;

III - Auxiliar em Tecnologia Militar: composta de cargos de nível auxiliar, com atribuições voltadas para a execução de atividades administrativas e logísticas de nível auxiliar relativas ao exercício das competências institucionais e legais a Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar. § Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 4º A investidura nos cargos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei dar-se-á no padrão inicial da Classe inicial, mediante habilitação em concurso público, constituído de provas ou de provas e títulos, que poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido nos arts. 2º e 3º desta Lei, quando couber.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional e Logístico-Administrativas em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos dos Planos de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM.

Art. 6º A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 50 (cinquenta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estações



§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

§ 3º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.

§ 4º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro da Defesa.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 10. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo II desta Lei.

§ 12. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 13. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 15. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.



§ 16. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATEM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 17. O servidor ativo beneficiário da GDATEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva organização militar de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional a que se refere o § 17 deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 7º O órgão de lotação dos cargos criados por esta Lei fica qualificado como o seu respectivo órgão supervisor, com as seguintes competências:

I - Definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nas respectivas organizações militares;

II - Definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos;

III - Definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dos cargos da carreira;

IV - Definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - Formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos da carreira, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VI - Supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 8. Caberá à organização militar em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da organização militar.

Art. 9. Os titulares de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei, em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDATEM da seguinte forma:



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estações



I - Os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e

II - Os investidos em cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação da organização militar do servidor no período.

Art. 10. Os titulares de cargo efetivo das Carreiras referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei que não se encontre em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente farão jus à GDATEM quando:

I - Requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - Cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados nos arts. 2º e 3º e no inciso I do caput, o servidor investido em cargo de natureza especial ou em cargo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação da organização militar do servidor do período.

Art. 11. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 9º e 10º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 9 e pelo inciso I do art. 10 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 5º do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 12. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativas aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIDORES  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes Estatales



Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 13. Se a aplicação do disposto no artigo anterior, para os servidores aposentados e beneficiários de pensão, resultar redução de proventos ou pensão, serão preservados os valores praticados até a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreira dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar somente poderão ser redistribuídos no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar para órgãos e entidades da Administração Pública Federal distintos dos referidos no caput deste artigo.

Art. 15. O desenvolvimento do servidor nos Planos de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o primeiro padrão da Classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º deste artigo, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 16. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes dos Planos de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de Aperfeiçoamento ou Especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos constantes das tabelas do Anexo III desta Lei.



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIDORES  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estações



§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes das tabelas do Anexo III desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores de nível intermediário a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIDORES  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estações



mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Os titulares de cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Tecnologia Militar e do Plano de Carreiras dos Cargos de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, permitida a acumulação de cursos com duração mínima de vinte horas-aula, ou mediante apresentação de diploma de graduação ou certificado de conclusão com aproveitamento de pós-graduação stricto ou lato sensu, observados os procedimentos estabelecidos em ato do dirigente máximo de cada órgão ou entidade.

§ 8º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 9º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo V desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo I desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos.

§ 1º Fica mantida, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar.

Art. 19. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será considerado o tempo computado até a data do enquadramento decorrente da aplicação do disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 20. Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo IV-A desta Lei, vagos na data da publicação desta lei, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar, Técnico de Tecnologia Militar e Técnico Operacional de Tecnologia e Auxiliar Técnico em Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar.

Art. 21. Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo IV-B desta Lei, vagos na data da publicação desta lei, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de



Gestor em Tecnologia Militar e Assistente em Tecnologia Militar e Auxiliar em Tecnologia Militar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Tecnologia Militar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário e/ou incompatíveis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### DAS CARREIRAS DE TECNOLOGIA MILITAR E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA MILITAR

TABELA I - VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PCCTM:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Engenheiro de Tecnologia Militar, Analista de Tecnologia Militar e Gestor em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V	R\$
		IV	R\$
		III	R\$
		II	R\$
		I	R\$
	ESPECIAL	III	R\$ 9.307,97
		II	R\$ 8.973,36
		I	R\$ 8.651,81
	C	IV	R\$ 8.195,49
		III	R\$ 7.901,74
		II	R\$ 7.617,64
		I	R\$ 7.217,14
	B	IV	R\$ 6.959,46
		III	R\$ 6.710,29
		II	R\$ 6.357,96
		I	R\$ 6.132,54
	A	IV	R\$ 5.913,57
		III	R\$ 5.603,30
		II	R\$ 5.404,42
		I	R\$ 5.211,48



**ANEXO I**

**DAS CARREIRAS DE TECNOLOGIA MILITAR E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA MILITAR**

**TABELA II - VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCTM**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico de Tecnologia Militar, Técnico Operacional de Tecnologia Militar e Assistente em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	VIII	R\$
		VII	R\$
		VI	R\$
		V	R\$
		IV	R\$
	ESPECIAL	III	R\$ 4.664,54
		II	R\$ 4.507,32
		I	R\$ 4.355,83
	C	IV	R\$ 4.214,59
		III	R\$ 4.072,00
		II	R\$ 3.932,94
		I	R\$ 3.804,47
	B	IV	R\$ 3.674,31
		III	R\$ 3.547,34
		II	R\$ 3.429,94
		I	R\$ 3.311,27
	A	IV	R\$ 3.195,01
		III	R\$ 3.086,44
		II	R\$ 2.977,12
		I	R\$ 2.869,83

**TABELA III - VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PCCTM**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar de Técnico de Tecnologia Militar e Auxiliar de Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V	R\$
		IV	R\$
		III	R\$
		II	R\$
		I	R\$
	ESPECIAL	III	R\$ 3.207,50
		II	R\$ 3.174,15
		I	R\$ 3.140,94

**ANEXO II  
DAS  
CARREIRAS  
DE  
TECNOLOGIA  
MILITAR**

**E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA MILITAR**

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM**

**TABELA I - VALOR DO PONTO DA GDATEM DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PCCTM**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	GDATEM ATÉ 50 PTS	GDATEM ATÉ 100 PTS
Engenheiro de Tecnologia Militar, Analista de Tecnologia Militar e Gestor em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	ESPECIAL	III	13,42	26,84
		II	13,10	26,20
		I	12,78	25,56
	C	IV	12,30	24,60
		III	12,01	24,02
		II	11,72	23,44
		I	11,29	22,59
	B	IV	11,02	22,04
		III	10,76	21,52
		II	10,36	20,73
		I	10,11	20,22



	A	IV	9,87	19,74
		III	9,52	19,04
		II	9,28	18,57
		I	9,07	18,14

## ANEXO II

TABELA II - VALOR DO PONTO DA GDATEM DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCTM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	GDATEM ATÉ 50 PTS	GDATEM ATÉ 100 PTS
Técnico de Tecnologia Militar, Técnico Operacional de Tecnologia Militar e Assistente em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	ESPECIAL	III	6,72	13,45
		II	6,58	13,16
		I	6,43	12,86
	C	IV	6,33	12,66
		III	6,19	12,39
		II	6,05	12,10
		I	5,95	11,90
	B	IV	5,82	11,64
		III	5,69	11,37
		II	5,59	11,18
		I	5,46	10,92
	A	IV	5,33	10,66
		III	5,24	10,48
		II	5,11	10,22
		I	4,99	9,97
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	GDATEM ATÉ 50 PTS	GDATEM ATÉ 100 PTS
Auxiliar Técnico de Tecnologia Militar e Auxiliar em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		



	ESPECIAL	III	3,86	7,73
		II	3,83	7,66
		I	3,79	7,58

TABELA III - VALOR DO PONTO DA GDTEM DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PCCTM

ANEXO III

DAS CARREIRAS DE TECNOLOGIA MILITAR E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT

TABELA I - VALOR DA RT PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PCCTM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	APERFEIÇO/ ESPECIALIZA	MESTRADO	DOCTORADO
Engenheiro de Tecnologia Militar, Analista de Tecnologia Militar e Gestor em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
		II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
		I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
	C	IV	1.590,21	3.089,86	6.658,71
		III	1.527,42	2.975,16	6.408,96
		II	1.471,88	2.864,06	6.172,22
		I	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	B	IV	1.341,47	2.609,30	5.620,68
		III	1.290,76	2.512,70	5.412,57
		II	1.221,93	2.375,04	5.115,98
		I	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	A	IV	1.131,38	2.203,59	4.746,56
		III	1.071,00	2.082,85	4.489,81
		II	1.031,16	2.006,78	4.323,81
		I	992,52	1.933,13	4.161,21

**TABELA II - VALOR DA GQ PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCTM**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	GQ 1	GQ 2	GQ 3
Técnico de Tecnologia Militar, Técnico Operacional de Tecnologia Militar e Assistente em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
		II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
		I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
	C	IV	1.590,21	3.089,86	6.658,71
		III	1.527,42	2.975,16	6.408,96
		II	1.471,88	2.864,06	6.172,22
		I	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	B	IV	1.341,47	2.609,30	5.620,68
		III	1.290,76	2.512,70	5.412,57
		II	1.221,93	2.375,04	5.115,98
		I	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	A	IV	1.131,38	2.203,59	4.746,56
		III	1.071,00	2.082,85	4.489,81
		II	1.031,16	2.006,78	4.323,81
		I	992,52	1.933,13	4.161,21

**TABELA III - VALOR DA GQ PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PCCTM**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	GQ
Auxiliar Técnico de Tecnologia Militar e Auxiliar em Tecnologia Militar	ESPECIAL 1	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	ESPECIAL	III	3.000,00
		II	2.600,00
		I	2.400,00



#### ANEXO IV

### CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL CIVIL DOS COMANDOS MILITARES CUJAS ATIVIDADES ESTÃO VOLTADAS À CARREIRA DE TECNOLOGIA MILITAR

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
PRO-1601	ANALISTA DE SISTEMAS	NS
NS-917	ARQUITETO	NS
NS-916	ENGENHEIRO	NS
NS-918	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	NS
NS-908	FARMACÊUTICO	NS
NS-919	GEOGRAFO	NS
NS-915	METEOROLOGISTA	NS
PCT-201	PESQUISADOR EM CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA	NS
NS-921	QUÍMICO	NS
NM-1037	AGENTE DE ATIVIDADES MARÍTIMAS E FLUVIAIS	NI
	AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA	NI
NM-1004	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	NI
NM-1013	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NI
NM-1027	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NI
NM-1038	AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NI
ART-707	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	NI
ART-706	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NI
ART-704	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NI
ART-703	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NI
ART-701	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NI
ART-702	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NI
ART-705	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NI
NM-1010	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	NI
NM-1014	DESENHISTA	NI
NM-1005.4	LABORATORISTA	NI
NM-1019	METROLOGISTA	NI
PRO-1603	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	NI
PRO-1602	PROGRAMADOR	NI
NM-1005	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NI
NM-1015	TÉCNICO EM CARTOGRAFIA	NI
NM-27086	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	NI
NM-28003	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA	NI
NM-1003	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	NI
NM-1018	TECNOLOGISTA	NI
NM-1027.3	AGENTE OPERACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NA
ART-706.2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NA
ART-704.2	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NA
ART-703.2	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NA
ART-701.2	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NA
ART-702.2	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NA



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estatales



ART-705.2	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NA
ART-709	AUXILIAR DE ARTÍFICE	NA
NA-1005.1	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NA
NM-1038.1	AUXILIAR DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NA
NM-1013.1	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NA

#### ANEXO IV

**CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL CIVIL DOS COMANDOS MILITARES CUJAS ATIVIDADES ESTÃO VOLTADAS À CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM E TECNOLOGIA MILITAR**

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
	ADMINISTRADOR	NS
	ASSISTENTE SOCIAL	NS
	BIBLIOTECARIO	NS
	ENFERMEIRO	NS
	ESTATISTICO	NS
	MEDICO	NS
	MEDICO DO TRABALHO	NS
	ODONTOLOGO	NS
	PSICOLOGO	NS
	NUTRIUCIONISTA	NS
	TECNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	NS
	CONTADOR	NS
	TÉCNICOS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS
	AGENTE ADMINISTRATIVO	NI
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	NI
	AGENTE DE VIGILÂNCIA	NI
	MOTORISTA OFICIAL	NI
	PERFURADOR DIGITADOR	NI
	TECNICO DE CONTABILIDADE	NI
	AUXILIAR DE LABORATORIO	NI
	TECNICO DE ENFERMAGEM	NI
	TELEFONISTA	NI
	DATILÓGRAFO	NI
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NA
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	NA
	DATILÓGRAFO	NA

**ANEX  
O V  
ORGA  
NIZAÇ  
ÕES  
MILIT  
ARES  
  
COM  
ANDO  
DA  
MARI  
NHA:**



<b>ORGANIZAÇÕES MILITARES</b>	<b>SIGLA</b>
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO	AMRJ
BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA	BACS
BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA	BAeNSPA
BASE FLUVIAL DE LADÁRIO	BFLa
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI	BHMN
BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS	BENIC
BASE NAVAL DE ARATU	BNA
BASE NAVAL DE NATAL	BNN
BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO	BNRJ
BASE NAVAL DE VAL-DE-CÃES	BNVC
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS	CASOP
CENTRO DE ARMAS DA MARINHA	CAM
CENTRO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E REPAROS ALMIRANTE MORAES REGO	CAMR
CENTRO DE ELETRÔNICA DA MARINHA	CETM
CENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA	CHM
CENTRO DE MÍSSEIS E ARMAS SUBMARINAS DA MARINHA	CMASM
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA	CMM
CENTRO DE PROJETOS DE NAVIOS	CPN
CENTRO DE REPAROS E SUPRIMENTOS ESPECIAIS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	CRepSupEsp CFN
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO	CTMSP
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA	DAerM
DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL	DEN
DIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA	DOCM
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO	DHN
DIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA	DSAM
DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES DA MARINHA	DTM
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO GRANDE	ENRG
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO	ENRN
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA	LFM

**ANEXO V  
ORGANIZAÇÕES MILITARES**

**COMANDO DO EXERCITO:**

<b>ORGANIZAÇÕES MILITARES</b>	<b>SIGLA</b>
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	1º B E Cnst
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	2º B E Cnst



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes e Estádios



3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	3º B E Cnst
4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	4º B E Cnst
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	5º B E Cnst
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	6º B E Cnst
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	7º B E Cnst
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	8º B E Cnst
9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	9º B E Cnst
10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	10º B E Cnst
11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	11º B E Cnst
ARSENAL DE GUERRA DE GENERAL CÂMARA	A G G C
ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO	A G R J
ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO	A G S P
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	DEC
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO	HCE
HOSPITAL MILITAR DA AREA DE SÃO PAULO	HMASP
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO	LQFEx
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 1º Gpt E Cnst
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 2º Gpt E Cnst
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/1	Pq R Mnt/ 1
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/3	Pq R Mnt/ 3
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5	Pq R Mnt/ 5
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/6	Pq R Mnt/ 6
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7	Pq R Mnt/ 7
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/8	Pq R Mnt/ 8
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/9	Pq R Mnt/ 9
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/10	Pq R Mnt/ 10
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/12	Pq R Mnt/ 12

ANE  
XO V  
ORG  
ANIZ  
AÇÃO  
ES  
MILI  
TAR  
ES  
  
CO  
MA  
NDO  
DA  
AER  
ONÁ  
UTI  
CA

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



ASSOCIAÇÃO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Transportes Estatales



<b>TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO</b>	<b>CINDACTA 3</b>
<b>DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL</b>	<b>DAC</b>
<b>LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA</b>	<b>LAQFA</b>
<b>CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL</b>	<b>CEMAL</b>